



## LEI Nº 265/2006

*ALTERA A LEI Nº 073 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998 E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.*

O Povo do Município de ESPERANÇA NOVA – Estado do Paraná, por seus representantes no Legislativo Municipal, aprovou e eu Valdir Hidalgo Martinez – Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

### LEI

**Art. 1º** O artigo 12 da Lei 073/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - Os elementos constitutivos do Plano de Carreira são o quadro, o cargo, a classe e a referência, assim definidos:

I - quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao pleno desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

II - cargo é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidades cometidas aos profissionais da educação;

III - classe é o agrupamento de cargos identificados por letras em ordem alfabética de “A” a “E” conforme habilitação profissional e a qualificação acadêmica;

IV - referência é a posição, identificada por números de 1 a 15 (um a quinze) referentes a tempo de serviço, o qual será de 2% (dois por cento) a cada dois anos.

§ 1º os valores correspondentes a classes e referência são os expressos na Tabela de vencimentos anexa.

§ 2º Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional aplicável a cada classe, conforme os critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

§ 3º A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes, conforme a habilitação do docente:

I - Classe “A” - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal;

II - Classe “B” - integrada por profissionais que tenham concluído o curso de magistério mais cursos adicionais de especialização, carga horária mínima de 160 (cento e sessenta ) horas aulas;

III - Classe “C” - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena na área da educação;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-1181 - E-mail [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)

Site: [www.pmaesperancanova.com.br](http://www.pmaesperancanova.com.br) CGC 01.612.269/0001-91

Esperança Nova

-

Estado do Paraná

IV - Classe "D" - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena na área da educação e mais um ano de estudos adicionais na área de educação;

V - Classe "E" - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, curso de licenciatura plena, e estudos a nível de pós graduação na área da educação"

**Art. 2º** O artigo 15 da Lei 073/98 passa a ter a seguinte redação"

"Art. 15. Os integrantes do quadro de magistério terão a remuneração da tabela anexa, na classe e referência que correspondam a escolaridade e tempo de serviço, e terão avanço horizontal e vertical.

I – avanço vertical será por mérito decorrente da escolaridade, e horizontal será por tempo de serviço, a cada dois anos, contados da efetivação no cargo, desde que durante o biênio não tenha, o servidor faltas injustificadas em número igual ou superior a 04 (quatro) e nem tenha sofrido suspensão ou qualquer punição imposta por processo disciplinar.

§ 1º - a porcentagem correspondente ao avanço horizontal será de 2% (dois por cento);

§ 2º A porcentagem correspondente ao avanço vertical será de 6% (seis por cento).

§ 3º decorrendo o avanço de conclusão de curso curricular, graduação, pós-graduação, mestrado etc. desde que já esteja efetivado no cargo, dar-se-á a qualquer tempo, e será contado, para efeito de aumento de remuneração a data do protocolo no Departamento de Recurso Humanos do Município do Diploma, Título ou Certificado Registrado que comprove a habilitação obtida em instituição credenciada.

§ 4º Decorrendo o avanço de cursos adicionais na área de educação, este obedecerá o interstício mínimo de dois anos, contados do último avanço sob o mesmo título, e somente serão considerados os cursos concluídos após a data da última contagem. "

**Art. 3º** O artigo 18 da Lei 073/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 No quadro de Educação haverá os seguintes cargos:

- a) Professor do ensino fundamental;
- b) Professor da educação infantil;
- c) Pedagogo.

§ 1º haverá, ainda, as seguintes funções gratificadas:

- I - Diretor;
- II - Coordenador;
- III - Supervisor Pedagógico,
- IV - Secretária de Unidade Escolar;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-1181 - E-mail [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)

site: [www.pmaesperancanova.com.br](http://www.pmaesperancanova.com.br) CGC 01.612.269/0001-91

Esperança Nova

-

Estado do Paraná

§ 2º Pelo exercício de direção de escola de ensino fundamental no valor de 45% (quarenta e cinco) por cento.

§ 3º Pelo exercício de direção de Centro de Educação Infantil no valor de 100% (cem por cento).

§ 4º Os professores que exercerem as funções de Diretor do ensino fundamental e do Centro de Educação Infantil poderão optar entre os proventos da função gratificada e do cargo em comissão correspondente, aquele de maior valor.

§ 5º A gratificação capitulada no inciso II, III e IV corresponde a um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na tabela de vencimentos.

§ 6º As funções de diretor, será ocupada por profissional da área da educação designado pelo Chefe do Executivo através de Portaria.

§ 7º As funções de que tratam os incisos II a IV do artigo anterior serão exercidas por profissionais devidamente habilitados, isto é com formação escolar específica.

§ 8º. As funções de secretaria de unidade escolar serão exercidas mediante designação do Chefe do Executivo”.

§ 9º Os vencimentos de pedagogo serão de R\$ 827,77 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos) e embora ingresse por concurso não terá avanço vertical, somente horizontal, eis que escolaridade superior, especialização e experiência são inerentes a sua função.

**Art. 4º** o Artigo 27 da Lei 073/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 As férias dos Professores, serão de 30 (trinta) dias consecutivos e 15 (quinze) dias de recesso, conforme calendário escolar.

“§ 1º - Após cada quinquênio de exercício, o servidor estável, fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, podendo requerer o seu gozo que será concedido de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração

§ 2º - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - faltar ao serviço, injustificadamente, por 10 (dez) ou mais dias consecutivos ou alternados;

III - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 04 (quatro) meses, ou 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou alternados.

b) licença para tratar de interesse particular superior a 30 ( trinta ) dias;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

Avenida Juvenal Silva Braga nº 400 - Fone (44) 3640-1181 - E-mail [esperancanova@uol.com.br](mailto:esperancanova@uol.com.br)

Site: [www.pmaesperancanova.com.br](http://www.pmaesperancanova.com.br) CGC 01.612.269/0001-91

Esperança Nova

-

Estado do Paraná

c) licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 06 ( seis ) meses, ou 180 ( cento e oitenta ) dias consecutivos ou alternados;

§ 3º A licença prêmio será concedida, obedecendo-se a ordem cronológica de entrada no Serviço Público Municipal, por secretaria onde estiver lotado o servidor, cujo percentual não poderá ser superior a 10% (dez por cento) dos servidores com direito a licença.

§ 4º - Deverá ser protocolado requerimento no Departamento de Recursos Humano, com antecedência de 90 (noventa) dias da pretensão do início da fruição, e, para deferimento além dos requisitos anteriormente mencionados será observada a conveniência e oportunidade da Administração Municipal”.

**Art. 5º** O professores que ingressarem no Quadro do Magistério após a publicação da presente Lei serão enquadrados de acordo com sua escolaridade e referência 1, após vencido o estágio probatório terá o primeiro avanço horizontal para a referência 2 e caso conclua algum curso poderá ter o seu primeiro avanço vertical somente após a sua efetivação.

**Art. 6º.** Os professores que já integram ao quadro do magistério serão enquadrados na nova tabela de vencimentos e constatando-se que a remuneração, atualmente percebida, é maior que aquela prevista no enquadramento. A remuneração ficará inalterada até que novo enquadramento venha contemplar aumento dos vencimentos.

**Art. 7º** Fica revogado o §4º do artigo 18 da Lei 073/98.

**Art. 8º** Toda a matéria disciplinada na presente Lei e que esteja em contradição com a Lei 073/98, passará a ser regida pela Lei atual.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Esperança Nova - PR, 06 (seis) de julho de 2006.

**VALDIR HIDALGO MARTINEZ**

Prefeito Municipal